

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 0211/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP Nº 024/2021 – Edital nº 027/2021

OBJETO: “O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO VISA O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO PARA UTILIZAR NA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA DO RIO JACARÉ.”.

Vistos, etc.

Tratam-se de recurso aviado pela empresa, POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA. alegando, em síntese, que o edital apresentou proposta de um “tubo em PVC DEFOFO NRB 7665-1,6 MPA 250 MM, porém foi inabilitada sob alegação de que o produto ofertado não havia sido licitado, vez que o edital previu o TUBO PVO-C (cloreto de polivinila não plastificado orientado), JEI, 1,6 MPA, DN 250MM, para rede de água, tubo de 6 metros.

Alega que somente apresentou a proposta devido a uma resposta a um questionamento ao edital enviado à autarquia, através de um e-mail. Em resposta a autarquia enviou-lhe e-mail, afirmando que o seu produto seria aceito. Para comprovar sua alegação junta os referidos e-mails.

Cumpra salientar que não houve qualquer retificação ao edital após a sua publicação, sendo certo que dentre vários produtos licitados, permaneceu a exigência do TUBO PVO-C (cloreto de polivinila não plastificado orientado), JEI, 1,6 MPA, DN 250MM.

Este é um resumo sucinto do recurso e dos fatos.

É preciso e necessário entender que, resumidamente falando, a tese recursal apresentada consiste no fato de que se é permitido ao licitante apresentar produto diverso do especificado no edital, muito embora tenha ele recebido um e-mail enviado pela autarquia afirmando que o referido produto seria aceito.

Passemos a analisar a tese recursal da recorrente:

Dentro do processo licitatório devem ser respeitados diversos princípios basilares do Direito Administrativo sendo que um destes princípios é o da vinculação o instrumento convocatório ou edital, pelo qual todas as partes envolvidas devem respeitar o ato convocatório dentro de seus limites e ditames previamente publicados. Tal preceito se impõe para evitar que os partícipes da licitação, adotem posicionamentos, entendimentos e atos diversos ao descrito no edital, podendo causar ofensas a outros princípios, inclusive constitucionais, como por exemplo o princípio da igualdade.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



O princípio da vinculação aos ditames do edital evita que haja discricionariedade da administração pública quando da análise tanto dos documentos, quanto das propostas, a fim de se evitar preferência de alguns dos licitantes, que não atendem às exigências editalícias em franca desobediência ao outro princípio que é o da impessoalidade.

Nesse sentido nos parece ser improcedente a tese da recorrente quanto admissibilidade de um produto que fora ofertado tão somente com base em um e-mail recebido. Em verdade, um simples e-mail não tem o condão de modificar os termos de um edital de licitação, vez que para sua modificação necessitaria de uma republicação do edital para alcançar o maior número de licitantes possíveis.

O edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. O edital deve definir claramente o objeto a ser licitado. Também fazem parte dos editais os anexos como Termos de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, Minuta de Contrato, Modelo de Declarações e Documentos Complementares, Local de Entrega do Produto, local de Execução dos serviços, etc. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O edital é que é o documento que impõe as regras da licitação trazendo todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato. Além de, claro, definir os bens ou serviços que pretende contratar.

Neste sentido, caso haja a oferta de produtos que não estejam instituídos no bojo do edital, tal ato estaria em patente desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Em um conceito firmado por Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

Repita-se, um simples e-mail não tem o condão de modificar as regras do edital, visto que somente poderia acontecer tais mudanças se houvesse uma retificação do edital, com uma conseqüente republicação do mesmo. Isso não ocorreu.

Partindo destes conceitos, o julgador das propostas do processo licitatório deve seguir a lei do chamamento ao certame (edital) e fazer seu julgamento tal qual lá exigido.

Neste diapasão, foi acertada a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa recorrente por ter apresentado um produto que não estava no seio da licitação.

Aceitar a proposta da recorrente representaria ofensa a vários princípios constitucionais e administrativos. Não há como saber, mas é possível que vários licitantes não participaram da licitação, como mesmo produto oferecido pela recorrente, em função de que o edital não o previu. Admitir a proposta da recorrente feriria o princípio da vinculação ao edital e conseqüentemente ao princípio da impessoalidade.

Nem há que se falar que a proposta da recorrente seria a melhor proposta para a administração pública. Primeiro porque inobstante ter um menor preço, não foi realizada dentro das regras do edital, razão pela qual não há como verificar se é melhor um não. Para sua comparação o produto ofertado deveria ser, ao menos semelhante em suas características, o que não é. São produtos totalmente distintos entre si razão pela qual não tem com distinguir se a proposta seria ou não mais vantajosa.

Também não se pode dizer que a administração pública errou e está dando prejuízo ao erário público por estar comprando um produto mais oneroso.

Primeiramente houve um estudo técnico que entendeu que a tubulação licitada seria a mais própria para a construção da obra. Após isso, houve um estudo de composição de custos, na fase interna do presente certame, do qual ratificou a utilização dos produtos licitados.

A administração pública tem o poder e a discricionariedade de escolher os bens e serviços que deseja adquirir, desde que não haja qualquer tipo de predileção de marcas ou pessoas. Como se vê o edital definiu o objeto licitado de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas que pudessem beneficiar alguém

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaoliveira.com.br



impedindo a concorrência, razão pela qual não houve qualquer dano ao erário na escolha do objeto da licitação.

Nesse sentido Assessoria Jurídica opina à Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e à sua equipe de apoio o recebimento do recurso da recorrente por ser próprio e tempestivo, e no mérito para julga-lo improcedente vez que o produto ofertado pela licitante recorrente não está dentro dos limites estabelecidos pelo edital ratificando a sua desclassificação/inabilitação, em função do seu descumprimento às normas editalícia,.

Este é o parecer sob censura.

Oliveira (MG), 10 de dezembro de 2021.

Márcio Lage de Almeida
OAB(MG) 105.251
Assessoria Jurídica